



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PL00013/024
P.A.	DS01/2024
FLS.	1550
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA.

RECORRENTES: P. I. C. ARAUJO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes P. I. C. ARAUJO LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 14.133/21, por meio de seus representantes legais, em face da decisão da Pregoeira que julgou os documentos de PROPOSTA e HABILITAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2024.

Em tempo, informamos que a Pregoeira, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas. Informamos também que o objeto de todos os recursos apresentados é de a uma única participante, centralizaremos a decisão em um único ato e documento, analisando todos os pontos levantados pelos recursos apresentados em respeito aos princípios da economia processual e eficiência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, manifestou a intenção de recurso dentro do prazo de 10 (dez) minutos dentro do sistema do Pregão Eletrônico, esta foi aceita pela pregoeira. A recorrente anexou seu recurso, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado 11.2. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Pregoeira CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

- A) DESCLASSIFICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA;
- B) SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO SOLICITADO NO EDITAL;
- C) NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;
- D) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AM SERVICE;
- E) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA B.V.M. ALVARES COMÉRCIO
- F) DAS PROPOSTAS COM ITENS INCONSISTENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PL0021/2024
P.A.	050/2024
FLS.	1551
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

G) DO INDÍCIO DE CONLUITO.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios da vantajosidade, finalidade, razoabilidade e competitividade nas licitações são alguns dos princípios que regem os processos de contratação pública no Brasil. Eles visam garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta para atender ao interesse coletivo.

O princípio da vantajosidade significa que a Administração deve escolher a proposta que ofereça a melhor relação custo-benefício para o cumprimento do objeto contratado. A vantajosidade não se limita ao aspecto financeiro, mas também envolve critérios técnicos, ambientais e sociais.

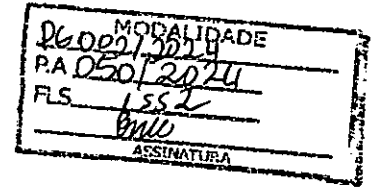
O princípio da finalidade significa que a licitação deve ter um objetivo claro e definido, que atenda ao interesse público e à necessidade da Administração. A finalidade deve ser compatível com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O princípio da razoabilidade significa que a Administração deve agir com bom senso e proporcionalidade na condução da licitação. A razoabilidade impede que sejam adotadas exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a participação dos interessados ou comprometer o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



O princípio da competitividade significa que a licitação deve ser aberta à participação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital. O princípio da competitividade visa ampliar as opções de escolha da Administração e garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ante o exposto, convém ressaltar inicialmente que o Edital, seus anexos, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em verdade, as empresas B.V.M. ALVARES COMÉRCIO e A M SERVICE LTDA restaram-se vencedoras no presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado as suas capacidades técnicas para prestar o serviço objeto da licitação em foco. Como essas apresentaram as propostas mais vantajosa desses itens para a Administração Pública, logo, no nosso julgamento foi correto, lícito e eficaz a decisão desta pregoeira que subscreve esse julgamento em declarar como vencedoras as participantes já citadas.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 5º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir os princípios basilares, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Re 002/2024
P.A.	050/2024
FLS.	1553
ASSINATURA	

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada". (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Insto posto iniciaremos nos pontos suscitados:

A) DESCLASSIFICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA

Em sua peça recursal a recorrente alega:

"O fornecedor P.I.C.ARAUJO EIRELI foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº (vários itens), Motivo: Composição não condizente com o ofertado"

Ora senhores, 7 (sete) empresas estão participando do processo licitatório e 5 (cinco) delas foram desclassificadas de todos os itens com essa mesma alegação acima. Até agora não entendemos o verdadeiro e real motivo pela desclassificação, uma vez que a alegação não diz nada, não demonstra os erros e falhas das empresas. Pelo visto, não foi obedecido o princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PL 0027/2024
P.A	050/2024
FLS	154
SINATURA	<i>[assinatura]</i>

da publicidade, pois não tivemos acesso as informações e o princípio da transparência pois as informações não foram de maneira aberta, acessível, claras e compreensíveis, conforme artigo 37 da Constituição Federal:

Já que foi falado pela recorrente que a mesma não entendeu sua desclassificação, relembremos os fatos. Encerrada a fase de disputa, é feita a análise das propostas apresentadas, com a solicitação das readequadas e eventuais documentos complementares que, em sede de diligência, serve para complementar esses, para se chegar no objetivo almejado, seja esse, a adequação das propostas, e confirmação de veracidade das informações apresentadas.

Conforme previsto no instrumento convocatório, se existir indícios de inexecutabilidade de valores apresentados, poderá ser aberta diligências para comprovar a capacidade de execução contratual.

Citamos o previsto no edital:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

III. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

(...)

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação designado pregoeiro, que comprova:

I. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

II. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	DE 02/2024
P.A.	05012024
FLS.	1555
ASSINATURA	

Em recente resposta a consulta sobre o tema, o TCU entendeu que:

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Desta forma, como já falado, foram solicitados os documentos necessários para comprovação de exequibilidade da participante, como composição de custos, notas fiscais para demonstrar o valor de oportunidade, documentos fiscais que comprovassem as alíquotas apresentadas pela participante, e o que ocorreu de fato foi a não apresentação de alguns documentos solicitados e inconsistências em outros, como notas fiscais de produtos divergentes dos apresentados, com gramatura diversa do licitado. Esta pregoeira, não entendeu como má-fé da participante, mas após a apresentação do recurso administrativo, será verificada a conduta, uma vez que a participante alegou justamente que propostas apresentadas por outras participantes, os produtos não eram produzidos ou a gramatura estava incorreta. Então, a recorrente consegue analisar tal erro nas propostas das concorrentes e não tem a diligência necessária para ver que a sua própria composição foi apresentada com itens das notas fiscais, com gramatura menor que o proposto? A recorrente queria induzir a pregoeira ao erro? A recorrente forneceria produtos com gramaturas diversas ao licitado?

Fato é que a recorrente não comprovou a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital. Então como já demonstrado, esse ponto suscitado não é acatado.

B) SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO SOLICITADO NO EDITAL;

Sobre esse ponto foi arguido na peça recursal:

Outro fato importante para observar é que a comissão solicitava “para os itens em que o desconto ofertado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	DE 0001/2023
P.A.	0501/2024
FLS.	1556
ASSINATURA	

esteja acima de 30% do valor estimado, a participante deverá enviar também a composição de custos unitários, acompanhadas de notas fiscais de entrada que comprovem a exequibilidade da proposta apresentada sob pena de desclassificação”.

Ou seja, a comissão limita o percentual de desconto das empresas e caso as empresas atinjam esse percentual estipulado, são desclassificadas pelo “Motivo: Composição não condizente com o ofertado”

Muito nos surpreende a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que ela é uma assídua participante de certames licitatórios no estado, e é acostumada a participar, apresentar esses documentos, ganhar licitações, fornecer produtos para órgãos públicos. Qual o real intuito de tal alegação? Esconder ou justificar os seus próprios erros? Lembramos a recorrente que a inexecuibilidade está prevista tanto na lei 14.133/21, quanto nos decretos federais, quanto em todos os órgãos públicos no Brasil. Sabemos que a recorrente sabe da realidade das regras licitatórias e está apenas colocando informações e indagações sem conexão com a realidade.

Conforme já demonstrado anteriormente, a comprovação de exequibilidade é feita em caráter de diligência, e são solicitados os documentos necessários para comprovar certas situações existentes. Então como já demonstrado, esse ponto suscitado não é acatado.

C) NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;

Esse é mais um ponto subjetivo apresentado pela recorrente:

Percebemos então que não houve o princípio da economicidade, pois não foi levado em consideração a minimização dos gastos públicos, pois além do TIPO DA LICITAÇÃO ser MENOR PREÇO POR ITEM, deve-se levar em consideração o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

(...)

O foco é garantir a melhor qualidade e MENOR PREÇO POR ITEM sem ferir a igualdade entre as licitantes. Ou seja, as empresas que apresentam o melhor preço no item, são “penalizadas” com o dever de apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PROCESSO MUNICIPALIDADE
P.A. 0501/2021
FLS. 1557
<i>[Assinatura]</i>
ASSINATURA

documentação, não descrita no edital, de composição de custo onde subentende-se que não possuem condições de ofertar o valor apresentado.

A partir do início da vigência da lei 14.133/21, houve uma quebra de paradigmas e entendimentos pré-estabelecidos que atentavam contra a imagem da administração pública, uma vez que sempre se buscou apenas a economicidade, em detrimento da qualidade dos serviços prestados. Hoje vivemos um novo tempo, onde os valores são o critério de escolha aliado com a exequibilidade, equidade, vantajosidade que não é apenas por preço, mas por qualidade daquilo que é apresentado, senão estaríamos somente fazendo um procedimento, como uma simples gincana, onde aqueles que, de forma irresponsável, baixam preços sem um planejamento real de sua capacidade executória.

É imprescindível destacar que a legislação atribui igual importância tanto à vantajosidade quanto ao tema do "preço" em suas múltiplas abordagens. Isso é claramente demonstrado no artigo 11, que eleva esses aspectos como objetivos primordiais do processo licitatório. Essa equiparação entre vantajosidade e preço reflete a preocupação do legislador em garantir não apenas a economicidade, mas também a qualidade e a eficiência nas contratações públicas. Portanto, ao analisar propostas em um processo licitatório, é vital considerar não apenas o aspecto financeiro, mas também a vantagem global que a oferta trará para a administração pública, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. O artigo 11 versa:

Artigo 11 — O processo licitatório tem por objetivos:

- I — assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II — assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III — evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV — incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Processo 3024
P.A.	05012024
FLS.	1558
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

É fundamental adotar o critério de menor preço de forma integrada com outros critérios, a fim de assegurar o cumprimento pleno dos princípios fundamentais da Administração Pública. A eficiência, em particular, merece destaque, pois através dela é possível obter os melhores resultados nas contratações e compras públicas, especialmente quando se utiliza o método de pregão eletrônico.

Além disso, é crucial ressaltar que todas as fases da licitação são igualmente importantes e não podem ser ignoradas. Desde a fase preparatória, que estabelece as bases para o processo, até a fase externa, onde ocorre a seleção da proposta mais vantajosa, cada etapa desempenha um papel crucial na garantia da legalidade, transparência e eficiência do processo licitatório.

Ao considerar a conjugação de critérios como o menor preço com outros fatores, como qualidade, capacidade técnica e prazo de execução, a Administração Pública pode alcançar não apenas economia financeira, mas também resultados efetivos e satisfatórios para atender às necessidades públicas de forma eficiente e ética. Então como já demonstrado, esse ponto suscitado não é acatado.

D) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AM SERVICE;

Sobre a habilitação da concorrente citou vários pontos e vamos resumi-los:

D.1.) Certidões e documentos com locais divergentes:

Nesse caso, a recorrente deseja a inabilitação por informações desatualizadas, emitidos por terceiros. Seria desarrazoado tal ato, uma vez que o intuito destes documentos são demonstrar as regularidades fiscais, sociais, econômicas das participantes. Incorreções que não afetam a situação da participante, não deve impor uma exclusão sumária. Seria uma atitude de, novamente, uma gincana onde a forma do documento é mais importantes que o conteúdo.

De fato, é entendimento consolidado do Poder Judiciário que o procedimento licitatório não deve ser excessivamente formalista, a ponto de desvirtuar sua finalidade essencial e transformá-lo em uma mera formalidade sem sentido. Ao contrário, a licitação deve ser compreendida como um instrumento que busca garantir a eficiência na contratação pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	DE 0001/2020
P.A.	DE 01/2024
FLS.	1539
ASSINATURA	

promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esse entendimento é respaldado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais têm reiteradamente destacado a importância de se privilegiar a substância sobre a forma no âmbito dos certames licitatórios., verbis:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

E também:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MOBILIDADE
Processo 2024
P.A 0501/2024
FLS 1560
<i>RO</i>
ASSINATURA

ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)

Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95 é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (grifamos).

D.2) ATESTADOS SEM QUANTITATIVOS MÍNIMOS E SIMILARIDADE

É imprescindível salientar que a ausência de um quantitativo mínimo definido para os atestados no instrumento convocatório é um aspecto relevante a ser considerado na análise da regularidade dos documentos apresentados pelos licitantes. Nesse sentido, é crucial compreender que a exigência de que os atestados apresentados contenham exatamente os mesmos itens licitados não encontra respaldo legal, pois tal requisito poderia configurar uma restrição indevida ao certame, violando princípios basilares da licitação, como a competitividade e a isonomia entre os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MOBILIDADE
R. 0002.074
P.A. 05.01.2024
FLS. 1561
800
ASSINATURA

Além disso, é importante destacar que a legislação vigente estabelece que os atestados devem demonstrar a capacidade técnica e a experiência do licitante de forma geral, considerando a similaridade dos itens, o Cnae utilizado, o grupo econômico e outras comprovações pertinentes. Dessa forma, a avaliação dos atestados deve ser pautada na análise da competência e da aptidão do licitante para a execução do objeto licitado, sem restrições excessivas que possam comprometer a participação de potenciais interessados na disputa.

Ademais, é relevante ressaltar que a exigência de atestados com os mesmos itens exatos do objeto licitado poderia inviabilizar a participação de empresas idôneas e qualificadas, limitando desnecessariamente o universo de concorrentes aptos a oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a flexibilidade na análise dos atestados, desde que observados os critérios de pertinência e relevância para o objeto licitado, é essencial para garantir a efetividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração contratante.

E) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA B.V.M. ALVARES COMÉRCIO

Sobre os documentos da empresa supracitada, a recorrente alega:

Não temos muito eu alegar da Habilitação empresa B. V. M. ALVARES COMÉRCIO, só vamos levar em consideração o item 8.47 e 8.50 do edital, pois foi apresentado um atestado de capacidade técnica de direito privado:

No contexto específico em que a recorrente alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado em licitação era de uma empresa privada e não de um órgão público, é fundamental destacar que não existe, de fato, uma restrição legal que obrigue a apresentação exclusiva de atestados emitidos por órgãos públicos. A legislação de licitações não impõe essa limitação, reconhecendo a validade e a relevância de atestados emitidos por empresas privadas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

Essa compreensão é essencial para garantir a efetividade do processo licitatório, pois se houvesse uma exigência exclusiva de atestados públicos, isso prejudicaria severamente a participação de empresas privadas no certame. Tal restrição iria de encontro aos princípios fundamentais da licitação, como a competitividade e a ampla participação de interessados, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, é importante ressaltar que a capacidade técnica de uma empresa não está restrita à sua natureza jurídica, mas sim à sua experiência, competência e capacidade de execução do objeto licitado. Dessa forma, atestados emitidos por empresas privadas podem ser igualmente válidos e relevantes para demonstrar a aptidão técnica do licitante, desde que estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

RECORRENTE	DE
05012024	
1562	

de acordo com os critérios estabelecidos no edital, como a similaridade dos serviços, a pertinência do objeto e a demonstração de capacidade operacional.

Portanto, a ausência de uma restrição legal específica para atestados emitidos por empresas privadas reforça a importância da análise criteriosa e imparcial da capacidade técnica dos licitantes, assegurando que a escolha do fornecedor seja baseada na eficiência, na qualidade e na adequação ao objeto licitado, independentemente da origem do atestado apresentado.

F) DAS PROPOSTAS COM ITENS INCONSISTENTES

A recorrente apresenta um relatório listando várias inconsistências nas propostas apresentadas, quanto a questões de marcas, gramatura e etc.. Primeiramente diferenciaremos as inconsistências apresentadas na diligência realizada junto a recorrente. Conforme já explicamos, aberta a diligência a mesma não comprovou a exequibilidade de sua proposta. Como havia sido aberta a oportunidade para a recorrente, até seguindo o princípio da isonomia, foi aberta diligências para eventuais correções de falhas, portanto que não onerasse a proposta, nem oferecesse produto de qualidade inferior.

Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido, o tribunal decidiu que *"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	DE 002/2024
P.A.	050/2024
FLS.	1563
ASSINATURA	200

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021)

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

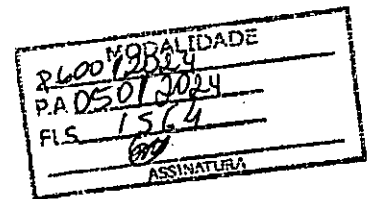
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.
INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-
DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.
SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PL008/2024
P.A.	050/2024
FLS.	1565
ASSINATURA	

tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Gasparini versa em sua obra, que a flexibilização para ampliar a concorrência é salutar em situações específicas:

A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes. (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	RECURSO ESPECIAL
P.A	05/01/2024
FLS.	1566
ASSINATURA	<i>[assinatura]</i>

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

MODALIDADE	Proc. 21.2024
P.A	05/01/2024
FLS	1567
ASSINATURA	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE
PA 050/2024
RS 1568
ASSINATURA

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-
CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE
IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO
SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE
PÚBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.

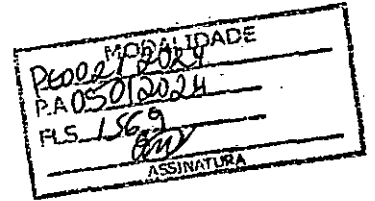
Seguiu-se desta forma, o princípio do formalismo moderado. Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "*in verbis*":

DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO

Sobre o formalismo moderado que deve ser considerado. Entende-se que não se devem excluir quaisquer licitantes excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	RE.0027/2024
P.A.	050/2024
FLS.	1570
ASSINATURA	

Nesta senda, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, pois o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário).

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

MODALIDADE	PL 0029/2023
P.A.	0501/2024
FLS.	1571
ASSINATURA	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

MODALIDADE
P.A. 050/2024
FILS. 1372
ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PLANO 2002
P.A.	OSD/2002/24
FLS.	1533
ASSINATURA	Rod

grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003)

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	P6003/2023
P.A	0501/2024
FLS	1574
ASSINATURA	

esportes. (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

Analisado o recurso apresentado, foi aberta diligência para as devidas correções das propostas apresentadas, alterando as eventuais falhas, mantendo a vantajosidade e os valores propostos.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público.

Dessa forma, é indubitável que desclassificar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 814.133 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado. Destarte a empresa Recorrente tenha a intenção de sobrepor o Princípio da Supremacia do Interesse Público, ante o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, nos deparamos no Princípio da Igualdade e Isonomia entre os participantes da licitação, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

G) DO INDÍCIO DE CONLUÍO.

Foi alegado na peça recursal o indício de conluio entre participantes por utilizarem modelos idênticos nas declarações e propostas, além de dados em comum no cartão de CNPJ. Analisada as contrarrazões, entendemos que foi justificada a real falha existente na abertura da empresa, não comprovando assim o conluio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Pleão 01/2024
P.A	0501/2024
FLS	1575
ASSINATURA	<i>[Handwritten Signature]</i>

Sobre o uso dos mesmos modelos, a Pregoeira com auxílio da equipe de apoio realizou diligências, em busca de outros certames, na busca de expressões e declarações similares utilizadas neste certame, a fim de comprovar que tais modelos eram ou não personalíssimos destas participantes. Segue abaixo o resultado:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554

Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

6. O preço proposto deve compreender todas as despesas concernentes aos serviços, bem como impostos, Tributos, Frete, Contratação de Pessoal, entre outros, que deverão correr totalmente por conta da Empresa vencedora;
7. Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente;
8. Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certame licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
9. Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art.9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
10. Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PLANO DE BOM JARDIM
P.A. 0501/2024
FLS. 1576
ASSINATURA

SANTOS SILVA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 23.659.394/0001-90 INSC. EST.: 12.105.105-6
AVENIDA DOS FRANCESES, Nº 510 CEP: 65.036-284
SANTO ANTONIO - SÃO LUÍS/MA
Email: vjrslva2010@bol.com.br



PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020 - CPL/PMPIXII

ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇOS, ATUALIZADA

RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: SANTOS SILVA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 23.659.394/0001-90
ENDEREÇO: Av. dos Franceses, 510 - Santo Antonio - CEP: 65.036-284
CIDADE: SÃO LUÍS
ESTADO: MARANHÃO
TELEFONE: (98) 3243-6664
E-MAIL: vjrslva2010@bol.com.br

INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTOS:
BANCO: BANCO DO BRASIL (001)
AGÊNCIA: 0020-5
CONTA: 38336-8

REPRESENTANTE LEGAL PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO:
JOSÉ VALE DA SILVA JUNIOR, RG Nº 015687442000-6 SSP-MA, CPF Nº 225.192.033-15.
E-MAIL: vjrslva2010@bol.com.br
TELEFONE: (98) 3243-6664

SANTOS SILVA COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 23.659.394/0001-90 INSC. EST.: 12.105.105-6
AVENIDA DOS FRANCESES, Nº 510 CEP: 65.036-284
SANTO ANTONIO - SÃO LUÍS/MA
Email: vjrslva2010@bol.com.br



6. O preço proposto deve compreender todas as despesas concernentes ao fornecimento do (s) material (is), bem como impostos, Tributos, Frete, Contratação de Pessoal, entre outros, que deverão correr totalmente por conta da Empresa vencedora;
7. Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente;
8. Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa no presente certame licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
9. Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art.9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
10. Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art.97 da Lei nº 8.666/93.

SÃO LUÍS - MA, 09 de Outubro de 2020.

JOSE VALE DA SILVA JUNIOR
22519203

SANTOS SILVA COMERCIAL EIRELI
JOSE VALE DA SILVA JUNIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PROCESSO MODALIDADE	21002/2024
P.A	0501/2024
FLS.	1527
ASSINATURA	<i>[Handwritten Signature]</i>



F. C. R. BRAGA - ME, CNPJ nº 20.203.722-0001-22 - Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 588 A, centro,
Lago do Junco - MA - CEP 65.710-000

1. Planilha da Proposta:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.
1	TONER NL - 5928 RC. VENIU PARA IMPRESSORA XLRON - AMPLA PARTICIPAÇÃO 75% Marca / Modelo: (MONOCRON)	Und.	450	R\$ 114,00	R\$ 51.300,00
2	TONER NL - 5928 RC. VENIU PARA IMPRESSORA XLRON - COTA RESERVADA AS ME E LPP 25% Marca / Modelo: (MONOCRON)	Und.	150	R\$ 119,00	R\$ 17.850,00
Valor Total da proposta					R\$ 69.150,00 (sessenta e nove mil e cento e cinquenta reais)

2. Validade da Proposta 60 dias.

3. A proposta de preços ajustada ao lance final deverá conter o valor numérico dos preços unitários e totais, não podendo exceder o valor do lance final;

4. Quando da atualização da proposta de preços, o licitante deverá atualizar observando os valores unitários e globais os quais deverão ser menores ou iguais aos valores máximos/referência expressos no Anexo I - termo de referência;

5. O preço proposto deve compreender todas as despesas concernentes ao fornecimento do(s) equipamento(s), bem como impostos, Tributos, Frete, Contratação de Pessoal, entre outros, que deverão correr totalmente por conta da Empresa vencedora;

6. Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente;

7. Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certame licitatório, ciente da obrigação de declarar ocorrências posteriores;

8. Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art.9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

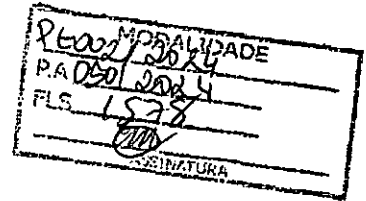
9. Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inabilitação para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.

Lago do Junco - MA, 02 de fevereiro de 2024.

[Handwritten Signature]
F. C. R. BRAGA - ME
CNPJ: 20.203.722-0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



META DISTRIBUIDORA

META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Rua: RUA CAETANO ALBERTO ROSSET, 885. ATLÂNTICO ERECHIM - RS - CEP: 99.705-568
Telefone: (54) 98432-6673
CNPJ: 27.518.373/0001-05 IE: 039/0176001 IM: 101158
Email: metadistribuidorame@gmail.com; vendas1.metame@gmail.com

Ao Órgão 985531 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES/PR. Pregão Eletrônico N° 902022. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qty	R\$ Unitário	Valor Total
3	TELA MALHA DE FERRO 3MX2M (0,2 0X0,20X3,4MM) MARCA: ARCELORMITTAL FABRICANTE: ARCELORMITTAL MODELO/VERSÃO: ARCELORMITTAL	UNIDADE	160,00	80,00	12.800,00
Valor total da proposta:					12.800,00

O valor total dessa proposta é de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Dados Comerciais:

Banco: 001 - Banco do Brasil
Conta: 77781-10
Agência: 0132-5

Validade da proposta: 60 DIAS

Prazo de entrega: Conforme edital.

Prazo de garantia: Conforme edital.

Prazo de pagamento: Conforme edital.

Local de entrega: Conforme edital.

Observações:

Apresentamos a V.Sª, nossa proposta de preços de fornecimento do bem abaixo relacionado, nos termos do edital e anexos. Declaramos que cumprimos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar no 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorável estabelecido em seus arts. 42 a 49. Que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital. Que inexistem fatos impeditivos para a habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição. Declaramos estar cientes da obrigatoriedade de declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/1993. Declaramos que cumprimos e aceitamos os termos do edital quanto a condições de pagamento, prazo de entrega, entre outros; Nos valores propostos estão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. A proponente, se vencedora do certame, obriga-se a cumprir todos os termos do edital. Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente; Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certame licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art.9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

2600 MODALIDADE
P.A. 05012024
FLS. 150701
ASSINATURA



A . T DA SILVA EIRELI



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - CPL/PMFJCI

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

EMPRESA: A T DA SILVA EIRELI - EPP

CNPJ: 21.692.853/0001-01

Insc. Estadual: 12.455696-9

ENDEREÇO: Av. 02, nº 23-B, Residencial Pirâmide, Paço do Lumiar/MA

Fone: (98) 98409-2502 E-mail: atsilsilvaeireli-me@outlook.com

CADUA ECONOMICA FEDERAL AG: 3959 OP: 03 C/C: 147-0

Responsável legal para fins de assinatura do contrato: Aline Tereza da Silva, brasileira, solteira, CPF: 010.134.923-20, RG: 039553022010-4 SSP/MA. E-mail: atsilsilvaeireli-me@outlook.com, (98) 98409-2502

QUANTIDADE	MATERIAL/MERCADORIA	UNID.	QTD.	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
1	Arroz 2kg (Doura); Açúcar 1 kg (Branco); Óleo 1und (ABC); Leite 200g 1 pct (Nestlé); Flocão de milho 1 pct (Nordestino); Sardinha em lata 1und (Robinson Crusoe); Café 250g 1 pct (Puro); Margarina 250g 1 und (Puro Sabor); Macarrão espaguete 1 pct (Santa Clara); Farinha amarela 1 kg (Fazenda); Feijão cariquinho 1 kg (Socaba)	CESTA	4000	R\$ 58,19	R\$ 232.760,00
duzentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais					R\$ 232.760,00

- Validade da Proposta 60 dias;
- A empresa vencedora deverá apresentar PROSPECTO, ficha técnica ou outros documentos com informações que permitam a perfeita identificação e qualificação do item licitado;
- A proposta de preços ajustada ao lance final deverá conter o valor numérico dos preços unitários e totais, não podendo exceder o valor do lance final;
- Quando da anulação da proposta de preço, o licitante deverá anular observando os valores unitários e globais os quais deverão ser menores ou iguais aos valores máximos/referência expressos no Anexo I - termo de referência;
- O preço proposto deve compreender todas as despesas concernentes ao fornecimento do (s) material (is), bem como impostos, Tributos, Frete, Contratação de Pessoal, entre outros, que deverão correr localmente por conta da Empresa vencedora;
- Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submeteremos incondicional e integralmente;
- Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa no presente certame licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art 9 da lei 8.666/93, e não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
- Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos comprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.

Paço do Lumiar/MA, 08 de outubro de 2020

Aline Tereza da Silva
A T SILVA EIRELI - EPP
CNPJ: 21.692.853/0001-01
Aline Tereza da Silva

Com base na diligência realizada, observamos que diversas empresas apresentaram propostas e modelos com termos idênticos aos utilizados no presente certame. Essas empresas são provenientes de diferentes localidades e participam de licitações em diversas outras regiões, além de terem históricos de participação em períodos distintos. Essa constatação evidencia a reutilização de modelos entre vários licitantes, o que por si só não constitui prova de conluio ou acordo anticompetitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PROCESSO Nº	2600 MPD/ALIDADE
PA	05012024
FLS.	1580
ASSINATURA	<i>MLO</i>

A utilização de termos similares ou modelos recorrentes por várias empresas não é incomum no contexto de licitações, podendo ser atribuída a práticas comerciais comuns, como a adoção de padrões de mercado, utilização de documentos-padrão ou mesmo a contratação de serviços especializados para a elaboração de propostas. É importante ressaltar que a mera semelhança nos termos utilizados não é suficiente para caracterizar a existência de conluio entre os licitantes, sendo necessário avaliar outros elementos e indícios que corroborem essa suspeita.

Ademais, a participação de empresas de diversas localidades em diferentes certames e períodos demonstra a ampla concorrência e a dinâmica do mercado, o que pode contribuir para a diversidade de propostas e modelos apresentados. Portanto, é imprescindível analisar cuidadosamente todas as evidências e contextos envolvidos, a fim de garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, sem conclusões precipitadas ou infundadas sobre a existência de práticas anticompetitivas.

Informamos que neste parecer foram utilizadas decisões baseadas na lei pretérita, mas que a fundamentação e princípio, são recepcionados pela lei vigente. Houve uma certa demora também pela realização das diligências necessárias para fundamentar este parecer.

Dessa forma, esta Pregoeira mantém a sua decisão consignada na ata da sessão de licitação que classificou e habilitou as empresas melhores classificadas.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO E NÃO DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão.

Bom Jardim/MA, 15 de maio de 2024.

Margareth Tatcher de Sousa Oliveira

MARGARETH TATCHER DE SOUSA OLIVEIRA

Agente de Contratação
Portaria N°17/2024 - GB



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
P.A. 050/2024
FLS. 1581
ASSINATURA

DECISÃO

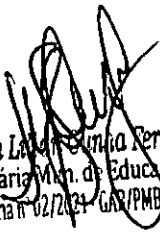
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA.

RECORRENTES: P. I. C. ARAUJO LTDA

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira, NÃO DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, interposto pela recorrente.

Bom Jardim/MA, 16 de maio de 2024.


Joselma Lilian Cunha Ferreira
Secretária Mun. de Educação
Portaria nº 02/2021 - GB/PMB

JOSELMA LILIAN CUNHA FERREIRA
Secretaria Municipal de Educação
Portaria Nº 002.2021 – GB